



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 018/2021

Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 003/2021.

O Projeto de Resolução em análise "**Dispõe sobre a aprovação da Instrução Normativa SCO n.º 002/2021.**"

Trata-se de proposição que objetiva a aprovação da IN SCO n.º 002/2021 que tem por finalidade disciplinar as rotinas e procedimentos para a efetiva observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras da Câmara Municipal, relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços ao Legislativo Municipal.

A matéria versada na presente proposição é de competência municipal e afeta à iniciativa privativa da Câmara, eis que cuida de disciplinar a ordem cronológica de pagamentos das obrigações financeiras exclusivamente no âmbito do Legislativo local. Portanto, a matéria se insere no rol daquelas afetas ao exclusivo interesse local, de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM, sendo de competência exclusiva da Mesa Diretora, a teor do disposto no art. 38, II, da LOM, inexistindo inconstitucionalidade a ser apontada ou vício de iniciativa.

No que toca à sua juridicidade e legalidade, entende-se que a proposição apenas aprova a as rotinas e procedimentos para a efetiva observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras. Com efeito, o art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Portanto, trata-se de padronização de rotinas e procedimentos relativos a critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, conforme expressamente exigido pelo dispositivo legal citado (Art. 5º, da Lei n.º 8.666/93), que assim dispõe, *in verbis*:

*"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."*





# Câmara Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

Ademais, a expressa definição de rotinas e procedimentos para tal finalidade vem ao encontro das disposições da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*), ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros.

Em verdade é dever da administração pública observar, para cada fonte de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente. Tal regra veda a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que retira do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor, sob pena de configurar conduta ilícita (*crime tipificado no art. 92 da Lei n.º 8.666/93 e 337-H do Decreto-Lei n.º 2.848/40 - Código Penal, acrescido pela Lei Federal n.º 14.133, de 1ª de abril de 2021*).

Com efeito, no que toca aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o critério cronológico mostra-se o mais idôneo à adoção de um método objetivo para a ordenação dos pagamentos pela Administração, expurgando-se subjetivismos. Nas palavras de *Juarez Freitas*<sup>1</sup>, é um “poderoso freio às falcatruas” e um “útil mecanismo moralizador”.

A propósito da questão, importa consignar importante lição de *Marçal Justen Filho*<sup>2</sup> acerca da vedação à discricionariedade na escolha dos pagamentos pela Administração, *in verbis*:

*“Observe-se que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômico-financeira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento como e quando bem entendesse. A liberação para Administração realizar o pagamento em condições, inclusive de prazo, que melhor lhe apropssem significaria tornar inútil todo o sistema constitucional de garantia à equação econômico-financeira do contrato. Isso seria um contrassenso, que conduziria à frustração da razão de ser de inúmeras regras e princípios constitucionais. Se a Constituição tutela o particular contra eventos aptos a impedir a obtenção integral das vantagens originalmente previstas, tem de reputar-se que essa garantia abrange, inclusive e também, a fixação de um prazo máximo para liquidação da obrigação assumida.”*

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros. 1997. P. 169.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 80.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Outrossim, também é oportuno ressaltar que a obediência da cronologia dos pagamentos rende ainda aclamações aos princípios da economicidade e da competitividade, eis que, ante a previsibilidade na realização dos pagamentos, eleva-se a quantidade de empresas interessadas em contratar com a Administração, proporcionando um aumento na concorrência e, por conseguinte, garantindo maior economicidade desde o certame licitatório. Em outro aspecto, também prestigia a eficiência, haja vista a mora da Administração acarretar atraso na execução da obra ou serviço, ante a impossibilidade de o objeto contratual ser executado sem recursos. Amíúde, o atraso tem o deletério efeito de retirar a utilidade na própria execução do objeto contratual, o que, ao cabo, prejudica toda a sociedade.

Destarte, a regulamentação em testilha (*IN SCO n.º 003/2021*) se mostra absolutamente condizente com o propósito de lisura, transparência, impessoalidade e eficiência da Administração, de sorte que a proposição é materialmente constitucional, eis que consentânea com os princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal e, ainda, possui juridicidade e legalidade, porquanto seu conteúdo está em consonância com as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, enfim, com o Direito como um todo.

O quórum para votação da presente proposição, na dicção constante do § 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Câmara, é de maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros integrantes da Casa.

Outrossim, o processo de votação a ser utilizado, nos termos do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, é o simbólico, em turno único.

Portanto, entende-se que a proposição se encontra apta a receber análise de mérito por parte das Comissões pertinentes e do Plenário da Casa.

É como entendo e concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 21 de setembro de 2021

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo

